

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DE GOIAS

Lei Orgânica do Município de Minas de Goias - LOMG - 1991

Município de Minas de Goias, no uso da competência que lhe confere o artigo 2º, parágrafo único, da Constituição Federal, e considerando o disposto na Lei Orgânica do Município, é decretado o seguinte:

Art. 2º - Esta lei é intitulada Lei Orgânica do Município de Minas de Goias, e é de natureza constitucional, com o alcance de estabelecer os fundamentos da administração municipal, para o exercício da soberania do povo, dentro do território do Município.

## CAPÍTULO I

### DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º - O Município estabelece suas metas e diretrizes gerais, que devem ser observadas no planejamento, orçamento, execução e contabilidade, para o exercício da soberania do povo.

Art. 2º - O projeto de lei orçamentária deve apresentar as metas e prioridades do Governo Municipal, instituído nos Poderes Legislativo e Judiciário, e conterá a estimativa da receita e a fixação da despesa em trinta e oito artigos.

Parágrafo único - As metas e prioridades para o exercício de 1992, serão as constantes do ANEXO II, parte integrante desta lei.

Art. 3º - A lei orçamentária para o exercício de 1992 compreenderá:

I - o orçamento anual referente aos órgãos dos Poderes Executivo e administrativo direta e legislativo - do Município;

II - demonstrativos e anexos que se refere o orçamento direto do art. 2º, desta lei;

III - relação dos projetos e atividades com detalhamento de prioridades.

Art. 4º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de junho de 1991.

§ 1º - Os valores da receita e da despesa apresentados no projeto de lei serão atualizados na lei orçamentária, para preços de janeiro de 1992, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ou outro critério que venha a ser estabelecido no período compreendido entre os meses de junho a dezembro de 1991.

§ 2º. - Os valores atualizados na forma do disposto no parágrafo anterior serão ainda, corrigidos, durante a execução, por critério que vier a ser estabelecido na Lei Orçamentária, de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento.

Art. 5º. - As classificações de receita e despesa e os demonstrativos e anexos à Lei Orçamentária atenderão às disposições da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º. - A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar o Poder Executivo, nos termos do art. 7º, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais de natureza suplementar, até o limite de 80% (oitenta por cento) do total da despesa fixada na própria lei, criando, se necessário, elementos de despesa em cada projeto ou atividade.

Parágrafo único - À lei a que se refere este artigo, poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita cuja liquidação dar-se-á obrigatoriamente até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício de 1992.

Art. 7º. - Nos casos de despesas provenientes de convênios com órgãos de outros níveis de governo, o orçamento deverá prever a contra partida que cabe ao Município.

Art. 8º. - As obras em fase de execução terão preferência sobre novos projetos, ressalvados os casos de necessidade pública e interesse social.

Art. 9º. - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do Anexo desta Lei e o montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

Parágrafo único - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 10 - O Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, projeto de lei sobre alterações no Sistema Tributário Municipal, e especialmente sobre:

I - atualização da Planta de Valores do Município;

II - revisão das Taxas devidas pela prestação de serviços públicos, objetivando sua adequação ao efetivo custo dos serviços;

III - revisão das Taxas pelo exercício do poder de polícia do Município;

IV - revisão das alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 11 - Na lei orçamentária anual, que apresenta conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade

social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

#### DESPESAS CORRENTES

- Despesas de Custo  
Transferências Correntes

#### DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos  
Inversões Financeiras  
Transferências de Capital

### CAPÍTULO II

#### DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 12 - O Orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e órgãos.

Art. 13 - As despesas com pessoal só poderão ter aumento real se houver dotação orçamentária suficiente e não poderão exceder o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes.

### CAPÍTULO III

#### DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 14 - O Orçamento da seguridade social abrangerá os órgãos e unidades orçamentárias, inclusive fundos, e é integrado pelas dotações destinadas a atender as despesas nas áreas de saúde, saneamento, previdência e assistência social.

Art. 15 - As receitas são provenientes de recursos do orçamento fiscal, originários da receita do Tesouro Municipal, de operações de crédito, contribuições sobre a folha de salários e ainda em virtude de convênios.

Art. 16 - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações da dívida por operações de créditos, após deduzidos os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.

Art. 17 - Para as despesas com pessoal deverá ser observada a limitação referida no art. 13 desta lei.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - O órgão de contabilidade municipal fará publicar junto à Lei Orçamentária, os quadros de detalhamento da despesa,

especificando por projetos e atividades, os elementos de despesa e seus desdobramentos, com os valores corrigidos na forma autorizada no art. 4º, desta lei.

§ 1º. - A lei orçamentária incluirá, dentre outros, demonstrativos:

I - das receitas referentes ao conjunto dos orçamentos fiscal e da seguridade social, que obedecerá ao previsto no art. 2º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº. 4.320, de 17.03.64;

II - da natureza da despesa para cada órgão;

III - da despesa por fonte de recurso para cada órgão.

§ 2º. - As propostas de modificação no Projeto de Lei Orçamentária deverão ser apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta lei, especialmente no parágrafo anterior deste artigo.

Art. 19. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos dias do mês de agosto de 1991.

  
JOSE DE SOUZA E SILVA  
Prefeito Municipal

Secretário de Administração e Planejamento

mimoso.1di